



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1174 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN / DF)

L I D O  
Em. 16/16/16  
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1174 / 2016
Fls. Nº 03 FC

Declara como Patrimônio Ambiental Natural do Distrito Federal o peixe Pirá - Brasília.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica declarado como Patrimônio Ambiental Natural do Distrito Federal o peixe Pirá - Brasília.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 16/01/16 às 15h
Assinatura _____

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo, declarar como patrimônio ambiental natural o peixe pirá-brasília. Primeiramente, vale destacar que o peixe pirá-brasília, *Simpsonichthys boitonei*, vive no Planalto Central, mais especificamente na capital do Brasil, em pequenas poças temporárias sendo classificado como peixe-anual (COSTA 2002). Foi descrito a partir de uma amostra coletada no Jardim Zoológico de Brasília, é uma espécie ameaçada de extinção. Atualmente, uma população está protegida na Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (RECOR), região sul do Distrito Federal, no Brejo da Cerca, próximo ao ribeirão Taquara, afluente do ribeirão do Gama (SHIBATTA & GARAVELLO 1992).

No tocante a preservação de espécies ressalte-se o contido no art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual institui que:

**“Art.278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

*Parágrafo único.* Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em as suas formas.

A ideia de eleger o peixe pirá-brasília como patrimônio ambiental natural, simboliza a luta de vários movimentos ambientais que se sensibilizaram com a situação encontrada na maioria das nascentes e córregos que integram a Bacia Hidrográfica do Distrito Federal, além de se coadunar com o regramento imposto pela larga legislação Ambiental encontrada em nosso país e no Distrito Federal.

Importante destacar a conceituação de patrimônio ambiental e natural para fins no disposto na lei em elaboração. Neste sentido, tem-se por Patrimônio Ambiental Natural o bem natural que, dado o seu valor em termos de biodiversidade, valor econômico ou paisagístico, merece ser protegido pela sociedade. É a inter-relação do homem com seus semelhantes e tudo o que o envolve, como o meio ambiente, fauna, flora, ar, minerais, lagoas, rios, oceanos, e tudo o que eles contêm. Esses elementos estão em contato com o homem, e acabam interagindo, e até mesmo interferindo no seu cotidiano.

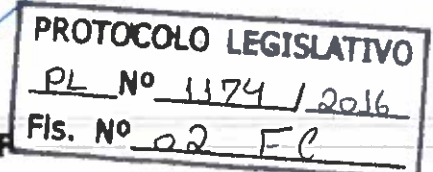
É certo que a acolhida e aprovação da temática por esta Casa de Leis promove a preservação do peixe pirá-brasília além de contribuir para que medidas de proteção ao meio ambiente ganhem fôlego novo e demonstra o grande respeito dispensado pelos nobres parlamentares desta Casa pela causa ambiental.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO** – PTN / DF

**Autor**



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.174/16 que “Declara como patrimônio ambiental natural do Distrito Federal o peixe Pirá-Brasília”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “f”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1174 / 2016
Fls. Nº 03 FC